



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude
Comarca de São Gonçalo do Sapucaí

Autos nº **0021009-42 2015**

Sentença

1. Relatório

██████████████████████ propôs em face de **Telefônica Brasil S/A** ação declaratória de inexistência de dívida, cumulada com obrigação de fazer consistente na exclusão do nome do cadastro negativo de crédito, ao argumento de que não se recorda da existência de qualquer dívida para com o parte requerida. Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade judiciária.

Foi deferida a tutela antecipada.

A parte requerida contestou o pedido alegando que a contratação é legítima, que o contrato tem força obrigatória, que agiu no exercício regular de direito, pois a parte autora foi inadimplente em relação às obrigações contratuais, culpa exclusiva de terceiro. Assim, pediu a improcedência.

A autora se manifestou sobre a contestação.

É o relatório necessário.

2. Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado, pois a prova é exclusivamente documental.

A parte requerida juntou aos autos cópia dos documentos que demonstram a contratação, tendo juntado, inclusive, cópia do contrato firmado entre as partes (fls. 81/82).

Além disso, a parte autora não negou a contratação e tampouco questionou a veracidade da assinatura nos documentos carreados aos autos.

Foi provada, assim, a relação comercial existente entre as partes e,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude
Comarca de São Gonçalo do Sapucaí

ainda, que o contrato não foi cumprido, motivo suficiente para fazer constar dos cadastros negativos de proteção de crédito, sendo esse um exercício regular de direito.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CHEQUE DEVOLVIDO SEM PROVISÃO DE FUNDOS - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. A inscrição do nome de devedor em cadastro de inadimplentes, sem a prévia comunicação, não gera, por si só, dano moral, mormente quando a lide não é direcionada ao órgão mantenedor do cadastro e há reconhecimento da legitimidade do débito. Demonstrada a relação jurídica entre as partes e a emissão de cheques desprovidos de fundos, age no exercício regular do direito a Instituição Bancária que encaminha o nome da parte para os cadastros de inadimplentes. (1.0707.13.030870-3/001 0308703-66.2013.8.13.0707, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais, p. 03/08/2015 – www.tjmg.jus.br)

Caberia à parte autora provar, então, que quitou a obrigação, juntando aos autos o recibo de pagamento, o que não foi feito.

Aliás, como a parte requerente sustentou como sua causa de pedir que não se recorda da existência de dívida, a análise da pretensão deve se limitar aos fatos efetivamente deduzidos na inicial.

Ademais, ao examinar os fatos da causa, resta evidente que a parte suplicante deduziu pretensão alterando a verdade dos fatos, na medida em que tinha plena consciência do contrato e de suas obrigações, sem falar que este processo é mais um dos tantos outros que dão entrada neste Juízo com petições padronizadas e repetitivas.

Assim, *“considera-se litigante de má-fé aquele que (...) alterar a verdade dos fatos (...) usar do processo para conseguir objetivo ilegal”* (art. 80, II e III, NCPC). Então, *“de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou”* (art. 81, NCPC).

3. Dispositivo

Pelo exposto, **julgo improcedente a pretensão.**

Revogo a decisão antecipatória de tutela.

Custas e honorários no valor de R\$ 1.000,00 pela parte autora, com fundamento no art. 82 e §§ do NCPC, ressalvada eventual gratuidade deferida ao longo do processo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude
Comarca de São Gonçalo do Sapucaí

Condeno a parte autora, em razão da litigância de má fé, a pagar multa no equivalente a 10% do valor da causa devidamente corrigido, com fundamento no art. 81 c. c. art. 80, II e III, ambos do NCPC, bem como a reparar os prejuízos causados ao requerido, no importe de 20% do valor da causa.

A multa deverá ser incluída no cálculo das despesas processuais e cobrada pela mesma forma como se cobram as custas e taxa judiciária, observando, no que couber, o disposto no art. 77, § 3º, do NCPC. A indenização deverá ser cobrada na fase de cumprimento de sentença, por iniciativa da parte requerida.

P. R. I.

São Gonçalo do Sapucaí, 08/08/2016.

Enismar Kelley de Souza e Freitas
Juiz de Direito